



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

Distribuição por dependência aos autos nº 5045107-91.2014.4.04.7000 (IPL), nº 5032726-80.2016.4.04.7000 (Afastamentos de sigilos bancário e fiscal), nº 5040308-29.2019.4.04.7000 (Ação Penal oriunda do Supremo Tribunal Federal) e autos conexos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer

**DENÚNCIA** em face de

**ÁLVARO BERNARDES GARCIA** brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF nº 052.908.218-72, RG nº 38910883 - SESP/SP, filho de França Bernardes Garcia, nascido em 17/02/1946 (73 anos), com endereço na Rua Alameda Sidney, nº 30 – casa, residencial 2 (Tamboré), Santana de Parnaíba/SP, CEP 6543185;

**CRISTIAN JATY SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF nº 048.980.258-38, RG nº 10851306-3 SSP/SP, filho de Jaty Silva e Maura Fernandes Silva, nascido em 21/04/1959 (60 anos), com endereço na Rua Leão Coroado, nº 189, apartamento 101, bairro Vila Madalena, CEP 5445050, São Paulo/SP;

**MÁRCIO ANDRADE BONILHO**, brasileiro, casado, Diretor Comercial, inscrito no CPF/MF nº 075.655.078-57, RG nº 13.442.233-8 SSP/SP, filho de Abigahir Andrade Bonilho, nascido em 17/07/1966 (53 anos), com endereço na Rua Padre Vieira, nº 504, apartamento 02, Jardim Santo André, Santo André/SP, CEP 9090720;

**NASARENO DAS NEVES**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF nº 858.264.488-49, RG nº 88995598 SSP/SP, filho de Isabel das Neves e Melquiades Domingos das Neves, nascido em 07/12/1956 (62 anos), com endereço na Rua Osvaldo Campos Guimarães, nº635, Condomínio Fazenda Imperial, Sorocaba/SP, CEP 18052768;

**RICARDO PINTO KORPS**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF nº 153.948.518-83, RG nº 17927544 SSP/SP, filho de Ruth Pinto Korps e Augusto Korps, nascido em 21/04/1969 (50 anos), com endereço na Rua Alameda Corvina, nº 760, casa, residencial XI, Santana de Parnaíba/SP, CEP 654032;



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

**WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF/MF nº 253.798.098-04, RG nº 39623609 SSP/SP, filho de Arlinda Cândida de Oliveira e Manoel de Oliveira, nascido em 18/07/1943 (76 anos), com endereço na Estrada Municipal Benedito Antônio Ragani, nº 2300, Chácara Recanto Três Corações, Pinheirinho, Itatiba/SP, CEP 13250000;

**WAGNER OTHERO**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF nº 310.969.057-87, RG nº 4396142-3 SSP/SP, filho de Anita Othero e João Othero, nascido em 22/01/1949 (70 anos), com endereço na Rua Barão da Passagem, nº 1331, apartamento 32-B, Bela Aliança, São Paulo/SP, CEP 5087000;

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

## 1 – CONTEXTUALIZAÇÃO

No curso da “Operação Lava Jato” restou comprovado o funcionamento de uma grande organização criminoso, pelo menos entre 2004 e 2014, dedicada à prática reiterada de ilícitos em certames e contratos da PETROBRAS. Dentre os crimes praticados merecem destaque a frustração do caráter competitivo de licitações e o pagamento sistemático de propina, a mando de altos executivos de empresas nacionais e internacionais, por intermédio de profissionais da lavagem de dinheiro (operadores financeiros), aos diretores e gerentes da PETROBRAS, bem como aos agentes políticos que possuíam influência na Estatal.

Na presente denúncia é especificamente objeto de imputação a prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro no interesse de contratos celebrados entre a empresa **JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A. [JARAGUÁ EQUIPAMENTOS]** e a PETROBRAS para as obras de construção da Casa de Força da Refinaria Abreu e Lima – RNEST.

Nesse contexto, em decorrência da contratação em comento, executivos da JARAGUÁ ofereceram e efetuaram o pagamento de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA e ao Partido Progressista, que o mantinha na posição de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS.

## 2 – DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO

Em data compreendida entre 18/03/2008<sup>1</sup> e 08/11/2014<sup>2</sup>, **ÁLVARO BERNARDES GARCIA, NASARENO DAS NEVES, RICARDO PINTO KORPS e WAGNER OTHERO**, na condição

1 Data da assinatura do contrato 0800.0048382.08.2 com a PETROBRAS (**ANEXO 1**).

2 Data do término da vigência do contrato 8500.000007210.2 com a PETROBRAS.



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

de administradores da **JARAGUÁ EQUIPAMENTOS**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, a fim de que obtivessem benefícios para a empreiteira, contratada pela PETROBRAS (Refinaria Abreu e Lima – RNEST<sup>3</sup>) para a execução dos contratos nº 0800.0048382.08.2, 8500.0000070.10.2, 8500.0000072.10-2 e 8500.0000074.10-2, diretamente e por intermédio do operador financeiro ALBERTO YOUSSEF, ofereceram, prometeram e efetuaram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a PAULO ROBERTO COSTA e a integrantes do Partido Progressista – PP, responsáveis por mantê-lo na posição de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, no valor correspondente a, pelo menos, **R\$ 5.854.200,04**<sup>4</sup>, para determiná-lo a praticar atos de ofício em proveito da empresa, bem como para que se abstinhasse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses da empresa no curso dos procedimentos licitatórios e durante a execução de tais contratos. Assim agindo, **ÁLVARO BERNARDES GARCIA, NASARENO DAS NEVES, RICARDO PINTO KORPS e WAGNER OTHERO** incorreram, por **4 (quatro)** vezes, no delito de **corrupção ativa**, previsto no art. 333, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 71 do CP.

Em data compreendida entre 18/03/2008<sup>5</sup> e setembro de 2010<sup>6</sup>, **CRISTIAN JATY SILVA**, na condição de administrador da **JARAGUÁ EQUIPAMENTOS**, em unidade de desígnios com ÁLVARO BERNARDES GARCIA, NASARENO DAS NEVES, RICARDO PINTO KORPS e WAGNER OTHERO e de modo consciente e voluntário, a fim de que obtivessem benefícios para a empreiteira, contratada pela PETROBRAS (Refinaria Abreu e Lima – RNEST) para a execução dos contratos nº 0800.0048382.08.2 e 8500.0000070.10.2, diretamente e por intermédio do operador financeiro ALBERTO YOUSSEF, ofereceu, prometeu e efetuou o pagamento de vantagens econômicas indevidas a PAULO ROBERTO COSTA e a integrantes do Partido Progressista – PP, responsáveis por mantê-lo na posição de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, no valor correspondente a, pelo menos, **R\$ 1.785.000,00**<sup>7</sup>, para determiná-lo a praticar atos de ofício em proveito da empresa, bem como para que se abstinhasse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses da empresa no curso dos procedimentos licitatórios e durante a execução de tais contratos. Assim agindo, **CRISTIAN JATY SILVA** incorreu, por **2 (duas)** vezes, no delito de **corrupção ativa**, previsto no art. 333, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 71 do CP.

O contrato **0800.0048382.08.2**<sup>8</sup> foi celebrado entre a empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS e a PETROBRAS (RNEST) em 18/03/2009, no valor inicial de **R\$ 76.667.113,70**. O contrato foi firmado pelos denunciados **ÁLVARO BERNARDES GARCIA e NASARENO DAS NEVES**. O objeto do contrato e os executivos da JARAGUÁ EQUIPAMENTOS que o firmaram constam na tabela abaixo:

3 Empresa subsidiária integral da Petrobras.

4 Soma dos valores decorrentes da emissão de notas fiscais pelas empresas MO CONSULTORIA e SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO LTDA., assim como dos pagamentos efetuados em favor de candidatos do partido progressista, conforme será narrado no capítulo 3.

5 Data da assinatura do contrato 0800.0048382.08.2 com a PETROBRAS (**ANEXO 1**).

6 Data em que CRISTIAN JATY SILVA desliga-se da JARAGUÁ EQUIPAMENTOS.

7 Soma dos pagamentos efetuados em favor de candidatos do partido progressista, conforme será narrado no capítulo 3.

8 **ANEXO 1**.



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

1.1 - O presente CONTRATO tem por objeto a execução, pela CONTRATADA, sob o regime de preços unitários com parcelas a preços globais e parcelas a preços unitários dos serviços de montagem dos fornos F-11001 A/B e F-12001 A/B, das Unidades de Destilação Atmosférica (U-11 e U-12), compreendendo serviços de fornecimento de materiais, montagem eletromecânica, preservação, condicionamento, testes, pré-operação, partida, operação assistida, assistência técnica e treinamentos na Refinaria do Nordeste – Abreu e Lima - RNEST, em conformidade com os termos e condições nele estipulados e em seus anexos.

Rio de Janeiro, 18 de Março de 2009.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Flávio Fernando Casa Nova da Mota  
Gerente de Implementação de Empreendimentos para as  
Unidades de Destilação Atmosférica (IEDACR)

JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Alvaro Bernades Garcia      Cristian Jaty Silva  
Presidente                              Co-Presidente

TESTEMUNHAS:

Nome: Nasareno das Neves  
CPF(MF): 858.264.488/49

O contrato **8500.000070.10.2<sup>9</sup>** foi celebrado entre a empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS e a PETROBRAS (RNEST) em 03/05/2010, no valor inicial de **R\$ 116.688.421,33**. O contrato foi firmado pelos denunciados **ALVARO BERNARDES GARCIA** e **NASARENO DAS NEVES**. O objeto do contrato e os executivos da JARAGUÁ EQUIPAMENTOS que o firmaram constam na tabela abaixo:

1.1 - O presente Contrato tem por objeto a execução, pela CONTRATADA, sob o regime de preços unitários com parcelas a preços globais e parcelas a preços unitários, dos serviços de montagem dos Fornos F-21001 A/B/C e F-22001 A/B/C das Unidades de Coqueamento Retardado, U-21 e U-22, compreendendo serviços de fornecimento de materiais, montagem eletromecânica, preservação, condicionamento, testes, pré-operação, partida, operação assistida, assistência técnica e treinamentos na Refinaria Abreu e Lima S.A. – RNEST, em conformidade com os termos e condições nele estipulados e em seus anexos.



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

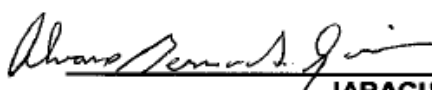
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

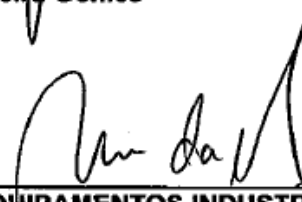
**BR PETROBRAS**


PEDIDO Nº 4503091635  
CONTRATO Nº 8500.0000070.10.2

Ipojuca, 03 DE MAIO DE 2010

  
REFINARIA ABREU E LIMA S.A  
Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes  
Diretor-Presidente

  
Álvaro Bernardes Garcia  
Presidente

  
Nasareno das Neves  
Co-presidente

  
Mario Antonio Mare  
Diretor Comercial

O contrato **8500.0000072.10.2<sup>10</sup>** foi celebrado entre a empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS e a PETROBRAS (RNEST) em 30/11/2010, no valor inicial de **R\$ 151.246.485,27**. O contrato foi firmado pelos denunciados **ALVARO BERNARDES GARCIA** e **NASARENO DAS NEVES**. O objeto do contrato e os executivos da JARAGUÁ EQUIPAMENTOS que o firmaram constam na tabela abaixo:

1.1 - O presente **CONTRATO** tem por objeto a execução, sob o regime de preço global, dos serviços de montagem dos Reformadores Tubulares (R-35004/R-36004) das Unidades de Geração de Hidrogênio – UGH, U-35 e U-36, compreendendo serviços de fornecimento de materiais, montagem eletromecânica, preservação, condicionamento, testes, pré-operação, partida, operação assistida e assistência técnica na Refinaria do Nordeste – Abreu e Lima (RNEST), em conformidade com as especificações contidas no Anexo I, que define o escopo contratual.



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 2010.

  
REFINARIA ABREU E LIMA S.A.  
Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gome  
Diretor Presidente

   
JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Álvaro Bernardes Garcia Presidente  
Nasareno das Neves Co-Presidente

O contrato **8500.000074.10.2<sup>11</sup>** foi celebrado entre a empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS e a PETROBRAS (RNEST) em 30/11/2010, no valor inicial de **R\$ 55.838.756,08**. O contrato foi firmado pelos denunciados **ÁLVARO BERNARDES GARCIA** e **NASARENO DAS NEVES**. O objeto do contrato e os executivos da JARAGUÁ EQUIPAMENTOS que o firmaram constam na tabela abaixo:

1.1 - O presente Contrato tem por objeto a execução, pela CONTRATADA, sob o regime de preços unitários com parcelas a preços globais e parcelas a preços unitários, dos serviços de montagem dos Fornos F-31001, F-31501, F-32001, F-32501, F-33001 e F-34001, das Unidades de Hidrotreatamento de Diesel e Nafta, compreendendo serviços de fornecimento de materiais, montagem eletromecânica, preservação, condicionamento, testes, pré-operação, partida, operação assistida, assistência técnica e treinamentos na Refinaria do Nordeste – Abreu e Lima - RNEST, em conformidade com os termos e condições nele estipulados e em seus anexos.

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 2010.

  
REFINARIA ABREU E LIMA S.A.  
Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gome  
Diretor Presidente

   
JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Álvaro Bernardes Garcia Presidente  
Nasareno das Neves Co-Presidente



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Outras provas da materialidade e autoria dos delitos de corrupção imputados acima serão pormenorizadamente tratadas no capítulo 4 dessa peça, "Justa Causa".

Cumpra-se desde logo destacar, contudo, que, PAULO ROBERTO COSTA, na condição de diretor de abastecimento da PETROBRAS, solicitou à comissão de licitação da Diretoria de Serviços que convidasse a JARAGUÁ para o certame da RNEST, sendo que, quando a empresa logrou êxito em ser contratada, comprometeu-se a repassar o montante de 1% (um por cento) do valor do contrato em benefício do Partido Progressista, ficando ALBERTO YOUSSEF responsável por viabilizar os recebimentos dos valores.

O efetivo envolvimento dos denunciados **ÁLVARO BERNARDES GARCIA, NASARENO DAS NEVES, RICARDO PINTO KORPS** e **WAGNER OTHERO** nos crimes de corrupção restou demonstrado tanto a partir de documentos relacionados aos contratos e às transferências bancárias quanto a partir dos relatos das pessoas envolvidas nos fatos. **RICARDO PINTO KORPS** e **WAGNER OTHERO**, ao serem ouvidos pela autoridade policial, confessaram terem efetivamente tratado com ALBERTO YOUSSEF sobre o pagamento das vantagens indevidas relacionadas aos contratos da JARAGUA, tendo submetido o pedido de vantagem indevida a **ALVARO BERNARDES GARCIA**, o qual autorizou o pagamento das propinas.

## 3 – DOS DELITOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Conforme narrado acima, **ÁLVARO BERNARDES GARCIA, NASARENO DAS NEVES, RICARDO PINTO KORPS** e **WAGNER OTHERO** ofereceram, prometeram e de fato efetuaram o pagamento de **R\$ 5.854.200,04** a PAULO ROBERTO COSTA e ao Partido Progressista – PP, diretamente e por intermédio do operador financeiro ALBERTO YOUSSEF, para determiná-lo a praticar atos de ofício em proveito da empresa, bem como para que se abstinhasse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses da empresa no curso de procedimentos licitatórios e durante a execução de quatro contratos vinculadas a Refinaria Abreu e Lima – RNEST.

O pagamento de tais vantagens indevidas, conforme será detalhado nesse capítulo, ocorreu por intermédio da realização de operações de lavagem de dinheiro, notadamente o **repasso de valores pela JARAGUÁ EQUIPAMENTOS lastreados notas fiscais e contratos ideologicamente falsos**, bem como a realização de **doações eleitorais oficiais para o Partido Progressista – PP**.

### 3.1 – Dos atos de lavagem mediante a celebração de contratos ideologicamente falsos

**ÁLVARO BERNARDES GARCIA, NASARENO DAS NEVES, RICARDO PINTO KORPS** e **WAGNER OTHERO**, na condição de administradores da empresa JARAGUA EQUIPAMENTOS, e ALBERTO YOUSSEF e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, atuando como operadores



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

financeiros, no período compreendido entre 11/04/2011<sup>12</sup> e 05/12/2011<sup>13</sup>, de modo consciente, voluntário e reiterado, em concurso e unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **R\$ 2.069.200,04**<sup>14</sup>, provenientes dos crimes de corrupção e de fraude à licitação, conforme descrito nesta peça, mediante a emissão de 02 (duas) notas fiscais e a realização de 02 (duas) transferências bancárias, a partir de conta mantida pela empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, para a conta titularizada pela empresa **MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA**, controlada por ALBERTO YOUSSEF e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, a fim de que o recurso fosse em seguida repassado para PAULO ROBERTO COSTA e integrantes do Partido Progressista – PP. Assim agindo, **ÁLVARO BERNARDES GARCIA, NASARENO DAS NEVES, RICARDO PINTO KORPS, WAGNER OTHERO e WALDOMIRO DE OLIVEIRA** incorreram na prática do delito tipificado no art. 1º, V, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por **02 vezes**, na forma do art. 71 do CP.

**ÁLVARO BERNARDES GARCIA, NASARENO DAS NEVES, RICARDO PINTO KORPS e WAGNER OTHERO**, na condição de administradores da empresa JARAGUA EQUIPAMENTOS, e ALBERTO YOUSSEF e **MÁRCIO ANDRADE BONILHO**, atuando como operadores financeiros, no período compreendido entre 22/03/2012<sup>15</sup> e 12/06/2012<sup>16</sup>, de modo consciente, voluntário e reiterado, em concurso e unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **R\$ 2.000.000,00**<sup>17</sup>, provenientes dos crimes de corrupção e de fraude à licitação, conforme descrito nesta peça, mediante a emissão de 02 (duas) notas fiscais e a realização de 02 (duas) transferências bancárias, a partir de conta mantida pela empresa JARAGUA EQUIPAMENTOS, para a conta titularizada pela empresa **SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO LTDA**, controlada por **MÁRCIO ANDRADE BONILHO**, a fim de que o recurso fosse em seguida repassado para PAULO ROBERTO COSTA e integrantes do Partido Progressista – PP. Assim agindo, **ÁLVARO BERNARDES GARCIA, NASARENO DAS NEVES, RICARDO PINTO KORPS, WAGNER OTHERO e MÁRCIO ANDRADE BONILHO** incorreram na prática do delito tipificado no art. 1º, V, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por **02 vezes**, na forma do art. 71 do CP.

A partir do afastamento do sigilo bancário dos investigados, deferido por esse Juízo, foi possível comprovar a realização das 4 transferências bancárias supracitadas, realizadas a partir da JARAGUA EQUIPAMENTOS para as empresas MO CONSULTORIA e SANKO SERVIÇOS, que totalizaram **R\$ 3.946.200,04**, conforme pormenorizado na informação nº 56/2014<sup>18</sup>.

12 Data em que realizada a emissão da primeira nota fiscal da empresa MO CONSULTORIA para a JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, no valor de R\$ 1.037.526,76, a qual resultou na realização de uma transferência bancária no valor de R\$ R\$ 973.718,87, em 19/04/11 (Autos 5045107-91.2014.4.04.7000/PR, Evento 9, DESP1).

13 Data em que realizada a segunda transferência bancária da conta da empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS para a conta da MO CONSULTORIA, no valor de R\$ 968.225,37, decorrente da emissão de nota fiscal pela empresa MO CONSULTORIA em 28/11/2011, no valor de R\$ 1.031.673,28 (Autos 5045107-91.2014.4.04.7000/PR, Evento 9, DESP1).

14 **ANEXOS 5 e 6**. Soma dos valores decorrentes da emissão de duas notas fiscais pela empresa MO CONSULTORIA.

15 Data em que realizada a primeira transferência bancária da conta da empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS para a conta da empresa SANKO SERVIÇOS, no valor de R\$ 938.500,00.

16 Data em que realizada a segunda transferência bancária da conta da empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS para a conta da empresa SANKO SERVIÇOS, no valor de R\$ 938.500,00.

17 **ANEXO 7**. Soma dos valores decorrentes da emissão de duas notas fiscais pela empresa SANKO SERVIÇOS.

18 Autos 5045107-91.2014.4.04.7000/PR, Evento 2, DESP3, Página 5 e seguintes.



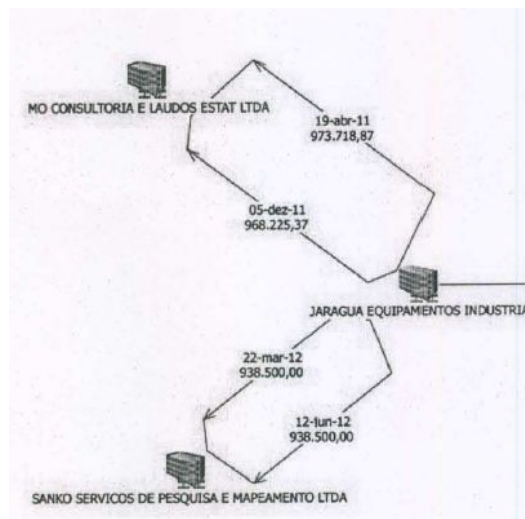


# Ministério Público Federal

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

### FORÇA-TAREFA LAVA JATO

BCO	AG	CTA	TITULAR	LANÇAMENTO	DATA	VALOR (R\$)	D/C	CNPJ	ORIGEM	BCO	AG	CTA
341	8059	103385	MO CONSULTORIA	TED	19/04/11	973.718,87	C	60395126000134	JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	237	3372	5190002
341	8059	103385	MO CONSULTORIA	TED	05/12/11	968.225,37	C	60395126000134	JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	237	3372	5190002
1	6987	69140	SANKO SERVIÇOS	TED	22/03/12	938.500,00	C	60395126000134	JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	237	3372	5190002
1	6987	69140	SANKO SERVIÇOS	TED	12/06/12	938.500,00	C	60395126000134	JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	237	3372	5190002



Conforme constatado pela autoridade policial, logo após os repasses da JARAGUÁ EQUIPAMENTOS para a empresa SANKO SERVIÇOS, controlada por **MÁRCIO ANDRADE BONILHO**, foram realizadas duas transferências expressivas para as contas das empresas **MO CONSULTORIA**, controlada por ALBERTO YOUSSEF e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, e **GFD INVESTIMENTOS LTDA**, controlada por ALBERTO YOUSSEF<sup>19</sup>.

No dia 22 de março de 2012, foi realizada uma transferência eletrônica disponível (TED) no valor de R\$ 938.500,00 (novecentos e trinta e oito mil e quinhentos reais) para a Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento LTDA. Nota-se que, no mesmo dia, parte dos valores foram transferidos para a conta da MO Consultoria, controlada por Alberto Youssef. Seguem os dados:

Titular (CPF/CNPJ - Nome): 11.844.507/0001-63 - SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO LTDA

Banco: 001 - BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: 6987 - PAMPLONA-SAO PAULO (SAO PAULO/SP)

Conta: 69140 (Conta Corrente)

Data de Abertura: 13/05/2011

Data de Encerramento: 31/12/9999

Movimento: 21/07/2011 - 26/12/2013

Créditos (R\$) = 91.182.493,09

Débitos (R\$) = 91.182.493,09

Data	Tipo	Histórico	Documento	Valor (R\$)	D/C	CPF/CNPJ	Nome Remetente/Destinatário	Bco	Ag	Conta	Observações
22/03/2012	209	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	8662981	938.500,00	C	60.395.1260001-34	JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	237	3372	5190002	
22/03/2012	130	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	32201	936.148,00	D	06.964.0320001-43	M. O. CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ES	341	8059	10338	



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Já no dia 12 de junho de 2012, foi efetivada outra transferência eletrônica disponível (TED) no valor de R\$ 938.500,00 (novecentos e trinta e oito mil e quinhentos reais) para a Sanko Serviços. Um dia depois da transferência bancária, ocorreu repasse de parte do dinheiro para a GFD Investimentos LTDA, outra empresa de fachada de Alberto Youssef. Seguem os dados:

Titular (CPF/CNPJ - Nome): 11.844.507/0001-63 - SANKO SERVICOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO LTDA

Banco: 001 - BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: 6987 - PAMPLONA-SAO PAULO (SAO PAULO/SP)

Conta: 69140 (Conta Corrente)

Data de Abertura: 13/05/2011

Data de Encerramento: 31/12/9999

Movimento: 21/07/2011 - 26/12/2013

Créditos (R\$) = 91.182.493,09

Débitos (R\$) = 91.182.493,09

Data	Tipo	Histórico	Documento	Valor (R\$)	D/C	CPF/CNPJ	Nome Remetente/Destinatário	Bco	Ag	Conta	Observações
12/06/2012	209	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	6156173	938.500,00	C	60.395.126/0001-34	JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	237	3372	5190002	
13/06/2012	120	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	61301	457.518,75	D	10.806.670/0001-53	GFD INVESTIMENTOS LTDA.	399	2005	2928	

Conforme constatado pela Receita Federal do Brasil em procedimento de fiscalização<sup>20</sup>, cumpre-se salientar que, não obstante tenham sido constatadas as transferências da JARAGUÁ EQUIPAMENTOS para a conta titularizada pela empresa MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA<sup>21</sup>, nenhuma das empresas conseguiu comprovar que tenham sido efetivamente prestados serviços que motivassem tais pagamentos.

Intimada por mais de uma vez a comprovar a efetiva prestação do serviço<sup>22</sup>, a empresa JARAGUÁ afirmou que **não foram localizados contratos de prestação de serviços ou outros documentos que detalhassem os serviços prestados** pela MO CONSULTORIA COMERCIAL e LAUDOS LTDA.<sup>23</sup>

Concluiu, portanto a Receita Federal do Brasil, que todos os contratos entabulados pela JARAGUÁ com a MO CONSULTORIA, são ideologicamente falsos, assim como todas as notas fiscais por elas emitidas com base em tais avenças, haja vista que os serviços não foram de fato prestados.<sup>24</sup>

## 3.2. – Dos atos de lavagem mediante a realização de doações eleitorais oficiais

Entre 11/08/2010 e 30/08/2010, **ÁLVARO BERNARDES GARCIA, CRISTIAN JATY SILVA, RICARDO PINTO KORPS e WAGNER OTHERO**, na condição de administradores da JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, em conjunto com PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, de modo consciente e voluntário, em unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de **R\$ 1.785.000,00** (um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil reais), obtidos mediante a prática dos crimes de corrupção e de

20 **ANEXOS 8 a 13.** Ofício nº 44/2016 – RFB/COFIS que encaminhou Representação Fiscal para Fins Penais da empresa JARAGUÁ.

21 **ANEXO 11**, fls. 397 e 398.

22 Uma vez que a simples apresentação de notas fiscais e de comprovantes de pagamentos não tem o condão de, por si só, demonstrar a real prestação do serviço.

23 **ANEXO 11**, fls. 397 e 398.

24 **ANEXO 11**, fls. 398 a 400.



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

fraude licitatória em detrimento da PETROBRAS, por meio da realização de **8 (oito)** repasses pela JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ 60.395.126/0001-34), travestidos de doação oficial, aos candidatos do partido progressista descritos na tabela a seguir, com o posterior registro dos recibos eleitorais perante a Justiça Eleitoral, sob os números 11000162884, 11000124583, 11000025732, 11000018964, 11000066116, 11000158804, 11000048622 e 11000157806, visando dar aparência lícita aos valores ilícitos repassados<sup>25</sup>. Dessa forma, agindo dolosamente, **ÁLVARO BERNARDES GARCIA, CRISTIAN JATY SILVA, RICARDO PINTO KORPS e WAGNER OTHERO**, incorreram por **8 (oito) vezes**, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), na prática do delito previsto no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012).

Doador	Data	Nº Recibo Eleitoral	Valor R\$	Número do Candidato	Candidatura	Partido	UF	
JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	11/08/2010	11000162884	R\$ 85.000,00	MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE JÚNIOR	11222	Deputado Estadual	PP	BA
	30/08/2010	11000124583	R\$ 100.000,00	PEDRO HENRY NETO	1123	Deputado Federal	PP	MT
	16/08/2010	11000025732	R\$ 250.000,00	ALINE LEMOS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE	1133	Deputado Federal	PP	SP
	11/08/2010	11000018964	R\$ 500.000,00	JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR	1111	Deputado Federal	PP	SC
	11/08/2010	11000066116	R\$ 50.000,00	LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA	1145	Deputado Federal	PP	MG
	11/08/2010	11000158804	R\$ 50.000,00	ROBERTO PEREIRA DE BRITTO	1123	Deputado Federal	PP	BA
	25/08/2010	11000048622	R\$ 250.000,00	ROBERTO SERGIO RIBEIRO COUTINHO TEIXEIRA	1122	Deputado Federal	PP	PE
	11/08/2010	11000157806	R\$ 500.000,00	MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE	1111	Deputado Federal	PP	BA

A emissão dos referidos recibos perante a Justiça Eleitoral destinava-se a formalizar que o pagamento efetuado pela JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA se tratava de doação eleitoral, e não de recursos ilícitos decorrentes dos crimes antecedentes praticados no âmbito da PETROBRAS, e tinha como objetivo dissimular a origem e a natureza criminosas da quantia, disfarçando o motivo verdadeiro da transação, e, assim, permitir a sua utilização na atividade econômica.

Nessa toada, o repasse da vantagem indevida por meio de doação oficial para alguns dos candidatos do partido progressista foi dissimulado para ocultar sua verdadeira finalidade e para dificultar a identificação do beneficiário final e de sua origem ilícita.

Conforme será exposto no capítulo 4, o ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras pontuou que quando a JARAGUÁ conseguiu êxito no primeiro contrato na área de construção e montagem junto à PETROBRAS, no âmbito da RNEST, comprometeu-se a ajudar o PP (Partido Progressista) com o montante de 1% (um por cento) do valor do contrato.<sup>26</sup>

O colaborador ALBERTO YOUSSEF, por sua vez, revelou que os repasses das vantagens indevidas em decorrência da corrupção vinculada aos contratos da JARAGUÁ EQUIPAMENTOS com a PETROBRAS nas obras da RNEST ocorreram tanto mediante a realização de doações oficiais de campanha para o Partido Progressista – PP, quanto mediante a realização de transferências para as empresas MO CONSULTORIA e SANKO, que já fornecia tubos para a JARAGUÁ.<sup>27</sup>

De salientar que ALBERTO YOUSSEF foi o responsável por definir os candidatos e valores a serem doados pela empresa JARAGUÁ em favor do Partido Progressista, enquanto que a decisão final de efetuar as doações no âmbito da empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS

25 ANEXOS 14 e 15.

26 Processo 5045107-91.2014.4.04.7000/PR, Evento 22, DECL1, Página 1-3.

27 Processo 5045107-91.2014.4.04.7000/PR, Evento 22, DECL2, Página 1-3.



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

INDUSTRIAIS LTDA foi tomada notadamente por **ÁLVARO GARCIA**, que concordou em efetuar as doações para uma lista de candidatos apresentada por ALBERTO YOUSSEF.<sup>28 29</sup>

**RICARDO PINTO KORPS** revelou que o Diretor Comercial, **CRISTIAN JATY SILVA** foi quem participou da reunião com ALBERTO YOUSSEF para definição das doações eleitorais.<sup>30</sup> Outrossim, segundo o próprio **CRISTIAN JATY SILVA**, os pagamentos foram operacionalizados por **RICARDO KORPS**.<sup>31</sup>

O denunciado **WAGNER OTHERO** corroborou com a narrativa exposta e confessou ter participado de reunião com ALBERTO YOUSSEF e outros executivos da JARAGUÁ EQUIPAMENTOS para tratar sobre os pagamentos de propina, via doação eleitoral, para candidatos do partido progressista.<sup>32</sup>

As demais provas da materialidade e autoria dos delitos de lavagem de dinheiro imputados acima serão detalhadas no capítulo a seguir: "Justa Causa".

## 4. JUSTA CAUSA

São diversas e robustas as provas que comprovam a autoria e materialidade dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, imputados acima, inclusive as declarações prestadas pelos próprios envolvidos.

O operador financeiro ALBERTO YOUSSEF<sup>33</sup>, que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, revelou que:

- i)** foi procurar a empresa JARAGUA EQUIPAMENTOS a pedido de PAULO ROBERTO COSTA a fim de acertar a forma como seriam pagas propinas relacionadas com os contratos que a empresa firmou com a PETROBRAS no âmbito das obras da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, sendo que discutiu o assunto em uma reunião com os executivos, ora denunciados, **RICARDO PINTO KORPS** e **WAGNER OTHERO**;
- ii)** que participou de reuniões com PAULO ROBERTO COSTA onde foram tratados de problemas em contratos da JARAGUA EQUIPAMENTOS com a PETROBRAS, sendo que numa dessas reuniões participou o executivo **NASARENO DAS NEVES**;
- iii)** que os repasses das vantagens indevidas em decorrência da corrupção vinculada aos contratos da JARAGUA EQUIPAMENTOS com a PETROBRAS nas obras da RNEST ocorreram tanto mediante a realização de doações oficiais de campanha para o Partido Progressista – PP, quanto mediante a realização de transferências para as empresas MO CONSULTORIA e SANKO, que já fornecia tubos para a JARAGUA.

28 Processo 5045107-91.2014.4.04.7000/PR, Evento 16, INQ2, Página 1-4.

29 Processo 5045107-91.2014.4.04.7000/PR, Evento 16, INQ1, Página 6-9.

30 Processo 5045107-91.2014.4.04.7000/PR, Evento 16, INQ1, Página 19-23.

31 Processo 5045107-91.2014.4.04.7000/PR, Evento 16, INQ2, Página 1-4.

32 Processo 5045107-91.2014.4.04.7000/PR, Evento 16, INQ1, Página 6-9.

33 Processo 5045107-91.2014.4.04.7000/PR, Evento 22, DECL2, Página 1-3.



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

O ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras, PAULO ROBERTO COSTA<sup>34</sup>, que também celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, revelou que:

- i) quando o Grupo JARAGUÁ abriu uma área de construção e montagem passou a concorrer com as grandes empreiteiras nacionais, sendo que não participava do cartel;
- ii) solicitou à comissão de licitação da Diretoria de Serviços que convidasse a JARAGUÁ para o certame da RNEST;
- iii) mantinha contato com o executivo **NASARENO DAS NEVES** da JARAGUA;
- iv) quando a JARAGUÁ conseguiu êxito no primeiro contrato na área de construção e montagem junto à PETROBRAS, no âmbito da RNEST, comprometeu-se a ajudar o PP (Partido Progressista) com o montante de 1% (um por cento) do valor do contrato;
- v) ALBERTO YOUSSEF é quem se encarregou de viabilizar os recebimento de tais valores, o qual teria lhe relatado que estava com dificuldades de cobrar os valores do executivo **NASARENO DAS NEVES**;
- vi) em certa oportunidade YOUSSEF mencionou ao declarante que estava inclusive cogitando de ir até Sorocaba/SP, sede da JARAGUA, cobrar pessoalmente de **NASARENO**

O denunciado **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**<sup>35</sup>, ao seu turno, confessou que:

- i) utilizou-se de sua empresa MO CONSULTORIA para celebrar contratos ideologicamente falsos, emitir notas fiscais e realizar movimentações financeiras, inclusive saques de valores em espécie, de acordo com as determinações de ALBERTO YOUSSEF, o qual indicava as empresas com as quais deveria celebrar os contratos e as contas para as quais deveria transferir valores;
- ii) fez diversos saques em dinheiro a partir das contas de suas empresas (inclusive MO CONSULTORIA), sendo que os valores eram entregues a ALBERTO YOUSSEF em escritório situado na Rua Dr. Renato Paes de Barros;
- iii) contava com o auxílio de contador de nome ANTÔNIO, vulgo TONINHO, para prestar os serviços ilícitos para ALBERTO YOUSSEF, o qual, quando sacava dinheiro para YOSSEF, também entregava no referido endereço;
- iv) todas as movimentações e notas fiscais realizadas e emitidas a partir da MO CONSULTORIA eram referentes à movimentações de comissões devidas a ALBERTO YOUSSEF.

34 Processo 5045107-91.2014.4.04.7000/PR, Evento 22, DECL1, Página 1-3.

35 Processo 5045107-91.2014.4.04.7000/PR, Evento 1, INQ1, Página 17-19.



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

**CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSA**<sup>36</sup>, que trabalhou na GFD INVESTIMENTOS LTDA., revelou que:

- i)** por volta do ano de 2010 foi convidado por YOUSSEF para que comparecesse na sede da empresa JARAGUA, situada no bairro Alphaville, em São PauloSP na condição de advogado a fim de realizar alguns estudos e pareceres que seriam utilizados como "prestação de serviços" a fim de justificar valores a serem transferidos pela empresa JARAGUA em favor de ALBERTO YOUSSEF;
- ii)** foi feita uma reunião com dois diretores da empresa, sendo um diretor administrativo e outro financeiro, cujos nomes não se recordava;
- iii)** YOUSSEF não disse a natureza dos valores que seriam recebidos pela GFD, apenas que seriam "valores a receber";
- iv)** YOUSSEF disse que "arrumaria um outro jeito" para receber os valores, não sabendo se houve recuo no pagamento por parte da empresa JARAGUA ou se YOUSSEF encontrou outra forma de justificar os pagamentos sem o seu auxílio.

O denunciado **WAGNER OTHERO**<sup>37</sup>, confessou que:

- i)** ALBERTO YOUSSEF o procurou logo após a JARAGUÁ ter assinado quatro grandes contratos entre com a PETROBRAS para fornecer fornos para a Refinaria Abreu e Lima – RNEST, em março ou abril de 2010;
- ii)** que na primeira reunião que teve com ALBERTO YOUSSEF, na qual também participou CRISTIAN SILVA, o operador financeiro disse que era o representante do Partido Progressista (PP) e que por ser a JARAGUA uma empresa grande, com grandes contratos com a PETROBRAS, deveria contribuir para o PARTIDO;
- iii)** as exigências de ALBERTO YOUSSEF foram levadas para **ÁLVARO BERNARDES GARCIA**, pois, "era ele quem tinha o poder de tomar esse tipo de decisão";
- iv)** num primeiro momento, **ÁLVARO BERNARDES GARCIA** recusou efetuar os pagamentos, mas ALBERTO YOUSSEF insistiu bastante para que a empresa efetuasse doações, inclusive dizendo que se não fossem efetuadas a empresa teria dificuldades na PETROBRAS;
- v)** após tal insistência, **ÁLVARO BERNARDES GARCIA** concordou em efetuar as doações para uma lista de candidatos apresentadas por ALBERTO YOUSSEF, as quais ocorreram no ano de 2010, para candidatos do PARTIDO PROGRESSISTA;
- vi)** reuniu-se com ALBERTO YOUSSEF em conjunto com **CRISTIAN JATY, RICARDO PINTO KORPS** e **NASARENO DAS NEVES**;
- v)** após a eleição de 2010, ALBERTO YOUSSEF disse que tinha problemas de campanha e, em reunião solicitou que fossem feitos pagamentos por intermédio da empresa MO CONSULTORIA;

36 Processo 5045107-91.2014.4.04.7000/PR, Evento 5, DESP2, Página 53.

37 Processo 5045107-91.2014.4.04.7000/PR, Evento 16, INQ1, Página 6-9.



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

**vi)** não participou da reunião, mas sabe que o pedido foi levado a **ÁLVARO BERNARDES GARCIA**, que concordou que ocorressem pagamentos para a empresa MO CONSULTORIA apresentada por ALBERTO YOUSSEF;

**vii)** indagado se a MO CONSULTORIA chegou a prestar algum serviço ou vendeu produto para a JARAGUA que justificasse os pagamentos, disse acreditar que não, sendo certo que não passou por si qualquer tipo de produto ou serviço prestado pela MO CONSULTORIA;

**viii)** tomou conhecimento que os pagamentos à MO CONSULTORIA ocorreram para evitar que existisse alguma dificuldade na execução dos contratos da JARAGUA com a RNEST

**ix)** não tem conhecimento de nenhum produto, obra ou serviço prestado pela SANKO SIDER fornecida à JARAGUÁ.

O denunciado **RICARDO PINTO KORPS**<sup>38</sup>, ao seu turno, confessou que:

**i)** prestou consultoria para a empresa JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS de 2005 até agosto de 2013;

**ii)** o responsável pela parte comercial da JARAGUA, que cuidava da parte de contratos, entre 2005 a 2010, era **CRISTIAN JATY SILVA**, o qual foi substituído por **NASARENO DAS NEVES**;

**iii)** em 2009 a JARAGUA assinou contratos com a PETROBRAS para fabricação e montagem de fornos petroquímicos da RNEST, orçado em um total de cerca de R\$ 1 bilhão de reais;

**iv)** em 2010 ALBERTO YOUSSEF procurou a empresa JARAGUA, apresentando-se como representante Partido Progressista e disse que, como a empresa conseguiu obter contratos de vulto com a PETROBRAS, poderia ser considerada uma empresa grande deveria doar dinheiro para o Partido Progressista (PP);

**v)** participou da reunião em que ALBERTO YOUSSEF fez tal pedido em conjunto com **CRISTIAN JATY SILVA** e **WAGNER OTHERO**;

**v)** o assunto foi levado ao conselho da empresa, especialmente a **ÁLVARO BERNARDES GARCIA**, sendo que ALBERTO YOUSSEF pressionou para que doações fossem feitas em favor de integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA;

**vi)** em julho ou agosto de 2010, ALBERTO YOUSSEF apresentou uma lista de candidatos ao cargo de deputados federais, para os quais a empresa deveria fazer doações, sendo que as doações foram efetuadas;

**vii)** não se recorda com precisão, apenas que havia um candidato de nome PIZOLATI, MÁRIO NEGROMONTE, outro NEGROMONTE, não se recordando os nomes dos demais;



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

viii) a JARAGUA não conhecia nenhum dos candidatos e a doação somente ocorreu em razão da pressão de ALBERTO YOUSSEF em relação a futuras dificuldades na execução dos contratos perante a PETROBRAS;

ix) quem participou da reunião com ALBERTO YOUSSEF e definiu as doações foi o Diretor Comercial, **CRISTIAN JATY SILVA**;

x) que em 2011 ALBERTO YOUSSEF continuava insistindo para receber dinheiro em nome do Partido Progressista, sempre alertando que se não ocorressem os pagamentos a empresa poderia ser prejudicada na execução dos contratos;

xi) o assunto foi mais uma vez levado para os acionistas, os quais, especialmente **ÁLVARO GARCIA**, concordaram com a realização de pagamentos para a empresa de ALBERTO YOUSSEF, MO CONSULTORIA;

xii) foram emitidas duas notas fiscais e realizados dois pagamentos para a MO CONSULTORIA, cada um no valor de cerca de 1 milhão de reais;

xiii) a empresa foi indicada por ALBERTO YOUSSEF, o qual não disse qual seria o destino do dinheiro, apenas que eram contribuições para o Partido Progressista;

xiv) não tem conhecimento de nenhum produto ou serviço prestado pela MO CONSULTORIA à JARAGUA.

O denunciado **NASARENO DAS NEVES**<sup>39</sup> confessou que:

i) iniciou as atividades na JARAGUA como diretor de empreendimentos, tendo sido diretor-presidente de Unidade de Negócios Plantas e Processo, co-presidente corporativo e vice-presidente corporativo na área comercial e de marketing;

ii) o processo decisório na JARAGUÁ era feito da seguinte forma: a última decisão era sempre de **ÁLVARO GARCIA**, o qual era o presidente do Conselho de Administração, sendo assessorado, num primeiro momento, pelos co-presidentes, e posteriormente, após a alteração da estrutura da empresa, **WAGNER OTHERO**, pelos vice-presidentes, pelo próprio declarante e por **RICARDO KORPS**;

iii) não possuía autonomia plena dentro de sua área, devendo sempre se reportar a **ÁLVARO GARCIA**, e posteriormente, a **WAGNER OTHERO**;

iv) teve somente um contato com ALBERTO YOUSSEF, quando esse esteve na cidade de Sorocaba/SP e também em Alphaville, São Paulo/SP, em busca de doações para partidos políticos e candidatos, representando o grupo de PAULO ROBERTO COSTA;

v) que ALBERTO YOUSSEF apareceu somente após a JARAGUÁ ter ganhado as concorrências na PETROBRAS

vi) o contato inicial de ALBERTO YOUSSEF com a empresa se deu através de **CRISTIAN JATY**.





# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

O denunciado **CRISTIAN JATY SILVA**<sup>40</sup> confessou que:

- i) começou a prestar serviços em 2005 para a JARAGUA, como vice-presidente comercial e, em 2009, com a reestruturação da empresa, passou a ser co-presidente corporativo, tendo saído da empresa em setembro de 2010;
- ii) na ocasião em que foi instituído o cargo de co-presidente, além do declarante, também eram co-presidentes **WAGNER OTHERO, RICARDO KORPS** e **NAZARENO DAS NEVES**;
- iii) quem tinha o poder de decisão era o sócio **ALVARO GARCIA** e sua família;
- iv) conheceu ALBERTO YOUSSEF em 2010, o qual se apresentou como "PRIMO" e procurou a JARAGUA logo após esta ter vencido quatro licitações com a RNEST, de fabricação e montagem de fornos para refinaria Abreu de Lima, em contratos somavam cerca de R\$ 1,2 bilhão de reais;
- v) ao procurar a empresa ALBERTO YOUSSEF disse que, como a JARAGUA estava ocupando um espaço maior na PETROBRAS e como ela precisava de apoio político, deveria fazer uma doação de campanha para o Partido Progressista, que tinha uma influência forte na PETROBRAS;
- vi) a JARAGUA aceitou contribuir e doou cerca de R\$ 1,2 milhão de reais ao Partido Progressista, de forma oficial, sendo que foi ALBERTO YOUSSEF quem definiu os candidatos e os valores correspondentes;
- vii) tais pagamentos foram operacionalizados por **RICARDO KORPS**;
- viii) indagado se ALBERTO YOUSSEF chegou a exigir as doações para não prejudicar os contratos com a PETROBRAS, informa que não participou deste tipo de pedido, com tom de ameaça, porém, ALBERTO YOUSSEF falava que com as doações a empresa seria beneficiada em negócios com a PETROBRAS;
- ix) a decisão final de efetuar as doações foram tomadas por **ALVARO GARCIA**, mas não se recorda de reunião pessoal de **ALVARO GARCIA** com ALBERTO YOUSSEF.

PAULO DALMAZZO<sup>41</sup>, inquirido sobre os fatos, também ressaltou o conhecimento e participação de **ÁLVARO BERNARDES GARCIA** nas transações realizadas pela JARAGUÁ por intermédio da empresa MO CONSULTORIA e ressaltou o poder de decisão do denunciado nas decisões do Grupo JARAGUÁ. **ALVARO BERNARDES GARCIA**<sup>42</sup>, por outro lado, negou ter participado das decisões ou praticado qualquer tipo de ilícito.

Os depoimentos resumidos acima atestam as práticas ilícitas de corrupção e lavagem de dinheiro, bem como a responsabilidade dos denunciados **MÁRCIO ANDRADE BONILHO, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, ÁLVARO BERNARDES GARCIA, NASARENO DAS NEVES, RICARDO PINTO KORPS, WAGNER OTHERO** e **CRISTIAN JATY SILVA** sobre os ilícitos.

40 Processo 5045107-91.2014.4.04.7000/PR, Evento 16, INQ2, Página 1-4.

41 Processo 5045107-91.2014.4.04.7000/PR, Evento 2, DESP3, Página 12-15.

42 Processo 5045107-91.2014.4.04.7000/PR, Evento 3, DESP1, Página 14-17.



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

**WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, controlador da empresa MO CONSULTORIA, e **MÁRCIO ANDRADE BONILHO**, controlador e administrador da SANKO SERVIÇOS, emitiram notas fiscais ideologicamente falsas em face da JARAGUA e, em seguida, realizaram operações financeiras com a finalidade de repassar valores para ALBERTO YOUSSEF, para posterior repasse para os beneficiários finais do esquema de corrupção. Fizeram isso tanto mediante a efetivação de saques em espécie e posterior entrega para ALBERTO YOUSSEF, seja mediante a realização de transferências para contas em nome de outras empresas do grupo criminoso, como por exemplo a GFD INVESTIMENTOS, que por sua vez realizavam operações de dólar-cabo e de saques em espécie. Tanto **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, quanto **MÁRCIO ANDRADE BONILHO**, tinham plena consciência dos crimes que estavam praticando e, inclusive, foram remunerados por isso com um percentual das operações de lavagem.

Cumpram ressaltar, conforme já narrado em denúncias anteriores da Operação Lava Jato, que as empresas de fachada GFD INVESTIMENTOS, controlada diretamente por ALBERTO YOUSSEF, e MO CONSULTORIA, controlada diretamente por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e indiretamente por ALBERTO YOUSSEF, não somente foram utilizadas pela organização criminoso como empresas de fachada para a emissão de notas fiscais falsas, para dissimular a movimentação de vantagens indevidas, mas também serviram como pessoas interpostas para o repasse de recursos para o exterior por meio de importações fictícias.

Com efeito, conforme já denunciado nas ações penais nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, entre pelo menos 01.2009 e 17.03.2014, YOUSSEF, de modo consciente e voluntário, agindo em concurso e unidade de desígnios com outros integrantes de seu núcleo, fez operar instituição financeira informal, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil, ao comandar e realizar operações ilegais no mercado paralelo de câmbio, principalmente com o fim de promover evasão de divisas do Brasil.

Em adição, conforme já se imputou em ação penal conexa em trâmite perante essa 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, ALBERTO YOUSSEF, agindo em concurso e unidade de desígnios com LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JÚNIOR, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, comandou e realizou, entre junho de 2011 (pelo menos) e 17.03.2014, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor global de US\$ 444.659.188,75, por meio de 3.649 operações de câmbio. Para a efetivação das operações, houve a sonegação de informações que deveriam ser prestadas, assim como a prestação de informações falsas e diversas daquelas exigidas.

Tais operações de câmbio envolveram empresas que estão sendo objeto das denúncias oferecidas em conjunto neste momento, como GFD INVESTIMENTOS LTDA e MO CONSULTORIA, assim como outras empresas usadas no mesmo contexto e objeto de outras denúncias em trâmite perante essa Vara, como BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, HMAR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME, LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A, PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA - EPP e RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. - ME, assim como as empresas offshore DGX IMP.AND EXP.LIMITED e RFY IMP.EXP.LTD.

Assim, a título de exemplificação, mencione-se que parte do valor recebido pela MO CONSULTORIA das empreiteiras que praticaram corrupção contra a PETROBRAS, entre as quais a JARAGUÁ, correspondente a R\$ 21 milhões (aproximadamente USD 9,5 milhões), foi



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

comprovadamente remetido fraudulentamente ao exterior pelas empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA, por meio de contratos de câmbio de importação fictícios com offshores controladas pelos envolvidos, em que os recursos saíam mas não entravam quaisquer mercadorias.

A INDÚSTRIA LABOGEN, por exemplo, sequer tinha habilitação de jan/2009 a dez/2013 para operar no comércio internacional. As importações eram simuladas porque as empresas no exterior, como a DGX IMP. EXP. LTD. e RFY IMP. EXP. LTD., situadas em Hong Kong, eram de fachada e nenhum produto entrava fisicamente no Brasil, tratando-se de importações simuladas. Ademais, as empresas citadas ou não tinham habilitação para realizar operações de comércio exterior ou, apesar de figurarem em centenas de contratos de importação, sequer desenvolviam qualquer atividade (eram empresas de fachada).

De fato, as empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA remeteram juntas ao exterior, de 24.06.2010 a 27.09.2012, USD 111.960.984,43. Dentre esses valores, pode-se afirmar que tais remessas englobaram os valores integralmente recebidos da MO CONSULTORIA, bem como de outras fontes.

Interessante destacar, de outro turno, que foi possível verificar a participação direta de alguns dos denunciados na autorização bancária dos pagamentos que consolidaram operações de lavagem de capitais imputada nessa peça. Conforme destacado pela autoridade policial<sup>43</sup> as duas transferências da JARAGUÁ EQUIPAMENTOS para a MO CONSULTORIA foram autorizadas por meio de dois documentos de transferências subscritos por **RICARDO PINTO KORPS**:

A autorização de transferência para a MO Consultoria, com data de 19/04/2011, à fl. 118 – Evento 3, no valor de R\$ 973.718,87 (novecentos e setenta e três mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), apresentou a seguinte assinatura:

Cód. Bco	Cód. Agência	Dig.	Número da Conta	Dig.	Tipo da Conta	Nome	Valor R\$
CNPJ/CPF					Filial		
					Controlo	Nr. de Identificação	

• Declara, que os dados acima mencionados são de minha inteira responsabilidade;  
• Quando a forma de liquidação for por débito em conta corrente, Poupança ou CCD, autoriza o Banco remeter a debitar o total da operação em minha conta acima mencionada;  
• O Banco não será responsável pela demora ou não cumprimento da transferência por erro de preenchimento/dados incorretos; e esta transferência só será concretizada mediante comprovação da cópia desta transferência só será concretizada mediante comprovação da origem dos recursos correspondentes pelo remittente e o pagamento da respectiva taxa de serviços.

Assinatura do(a) Cliente(s) ou Titular(es)

Legenda



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Da mesma forma, a autorização de transferência para a MO Consultoria, com data de 05/12/2011, à fl. 120 – Evento 3, no valor de R\$ 968.225,37 (novecentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), apresentou mesma assinatura:

Cod. Bco	Cod. Agência	Dig.	Número de Conta	Dig.	Tipo da Conta	Nome	Valor R\$
CNPJ/CPF					Final	Controlador	Nr. de Identificação

• Declaro, que os dados acima mencionados são de minha inteira responsabilidade;  
• Quando a forma de liquidação for débito em conta corrente, Poupança ou CCDB, autorizo o Banco remetente a debitar o total da operação em minha conta acima mencionada;  
• O Banco não será responsável por demora ou não cumprimento da transferência por erro de preenchimento/dados incorretos; e esta liberação só será concretizada mediante comprovação da origem desta transferência só será concretizada mediante comprovação da origem dos recursos correspondentes pelo remetente e o pagamento da respectiva taxa de serviços.

Legenda: \_\_\_\_\_  
Assinatura do(s) Cliente(s) ou Contador(es)

Note-se que as assinaturas são idênticas àquela aposta por **RICARDO PINTO KORPS** em seu termo de declarações:

DECLARANTE : .....

Os documentos fornecidos pelo Bando Bradesco, durante as investigações também denotam que **RICARDO PINTO KORPS**<sup>44</sup> foi responsável por autorizar a transferência da JARAGUA para a SANKO SERVIÇOS, no valor de R\$ 938.500,00, em 22/03/12:



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Usuário: Ronaldo Pereira

## Detalhes do Pagamento

### Cliente

Nome | JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA  
Número de Inscrição | 60395126000134  
Tipo de Inscrição | CNPJ  
Banco | 237 - Banco Bradesco S.A.  
Convênio | 00052375  
Agência | 3372-3  
Conta Corrente | 519000-2

### Pagamento

Tipo de Serviço | Pagamentos Fornecedor  
Modalidade | TED - Outra Titularidade  
Seu Número | 2012032000855272  
Data Pagamento | 22/03/12  
Data Vencimento | 22/03/12  
Valor Pagamento | R\$ 938.500,00  
Código de Barras |  
Histórico |

### Favorecido

Nome | SANKO SERVICOS DE PESQUISA E M  
Número de Inscrição | 11044507000163  
Tipo de Inscrição | CNPJ  
Banco | 1 - Banco do Brasil S.A.  
Agência | 6987-6  
Conta Corrente | 6914-0

### Notas Fiscais

### Histórico de Assinaturas

21/03/12	15:04	Assinatura Realizada	marcio.ribeiro
21/03/12	15:42	Assinatura Realizada	carlos.guedes
22/03/12	08:40	Assinatura Realizada	ricardo.korps_pag

### Histórico de Status

20/03/12	14:27	Importado	SISTEMA
21/03/12	15:04	Pré-Autorizado	marcio.ribeiro
21/03/12	15:42	Pré-Autorizado	carlos.guedes
22/03/12	08:40	Autorizado	ricardo.korps_pag
22/03/12	08:42	Aguardando Retorno de Autorização	SISTEMA

Já a transferência realizada pela JARAGUÁ para a SANKO SIDER em dia 12/06/12, no valor de R\$ 938.500,00, foi autorizada por **WAGNER OTHERO**, conforme bem apontado pela autoridade policial<sup>45</sup>:



# Ministério Público Federal

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

### FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Por sua vez, a autorização de transferência para a Sanko Serviços, fl. 356 – Evento 24, no valor de R\$ 938.500,00 (novecentos e trinta e oito mil e quinhentos reais), no dia 12/06/12, teve a seguinte assinatura:

Cód. Banc.	Cód. Agência	Dig.	Número da Conta	Dig.	Tip. de Conta	Moeda
CNPJ/CPF						
Fict.			Conta		R\$ de transferência	

Debitar em nome do beneficiário  
 Quando o nome do beneficiário for diferente do nome do titular da conta, autorizar e deixar constar a origem e o tipo de aprovação em nome certo sobre a transferência.  
 O Banco garante a segurança de esta transferência de recursos por meio de procedimentos internos, sendo responsável por sua execução, mediante autorização de um dos administradores do Banco.

Confirmado com:
 

Ar. /Conta de Débito	Finalidade
Ar. /Conta de Crédito	Valor

 15.26

Legenda:
 

Modidade	Ar. /Conta de Débito	Ar. /Conta de Crédito
----------	----------------------	-----------------------

 Data: 12/06/12

Assinatura do(a) Cliente em Transferência

Trata-se de assinatura de Wagner Othero, após comparação com a assinatura ao final de seu Termo de Declarações, à fl. 274 – Evento 16:

Classe, Matrícula nº 19.187, que o lavrei.

AUTORIDADE : .....

DECLARANTE : .....

ADVOGADO : .....

ESCRIVÃO : .....

Assinado digitalmente em 11/10/2019 15:40. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 646FA760.2D0A6E4D.50EA12FD.F641BA6D



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Digno de nota, ainda, o fato de que a partir do afastamento do sigilo dos registros de ligações telefônicas efetuadas e recebidas por ALBERTO YOUSSEF<sup>46</sup> foi possível verificar diversas contatos entre ele e **NASARENO DAS NEVES**:

Term. Originador	Terw.Recebedor	Tp	Data Início	Hora Início	Dur
551396138462	5511982689980	V	26/02/13	08:59:55	223
551396138462	5511982689980	V	04/03/13	07:49:17	54
5511982689980	551396138462	T	04/03/13	08:48:19	140
5511982689980	551396138462	T	04/03/13	08:48:21	32
551396138462	5511982689980	T	04/03/13	08:49:56	25
5511982689980	551396138462	V	04/03/13	11:32:56	155
551396138462	5511982689980	V	25/03/13	12:06:51	9
551396138462	5511982689980	V	25/03/13	12:07:07	26
551396138462	5511982689980	V	25/03/13	12:07:45	58
551396138462	5511982689980	V	25/03/13	15:25:27	18
551396138462	5511982689980	V	25/03/13	15:25:52	11
551396138462	5511982689980	V	25/03/13	15:49:25	36
551396138462	5511982689980	V	27/03/13	15:50:30	167
551396138462	5511982689980	V	14/05/13	13:30:51	187
551396138462	5511982689980	V	19/06/13	20:42:51	37
5511982689980	551396138462	V	19/06/13	20:52:28	375
5511982689980	551396138462	T	20/06/13	09:41:42	58
5511982689980	551396138462	V	20/06/13	17:29:13	31
5511982689980	551396138462	V	20/06/13	17:32:02	0
5511982689980	551396138462	V	20/06/13	17:32:09	5
5511982689980	551396138462	V	20/06/13	17:39:01	0
5511982689980	551396138462	V	20/06/13	17:39:07	6
5511982689980	551396138462	T	20/06/13	17:40:45	45
551396138462	5511982689980	V	11/07/13	16:19:37	37
5511982689980	551396138462	V	11/07/13	16:24:51	86

Também foi possível constatar o registro de entrada de **NASARENO DAS NEVES**, no dia 24/01/2012, no escritório de ALBERTO YOUSSEF, com endereço na Avenida São Gabriel, em São Paulo, conforme certificado na Informação Policial nº 116/2015 – GRUPO 03.<sup>47</sup>

Cumpra-se destacar, ademais, os diversos registros de entrada dos executivos da empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS na sede da PETROBRAS, o que revela a participação ativa dos executivos na gestão dos contratos da empresa com a Estatal que motivaram os pagamentos de propinas objeto dessa peça. Foram identificados, dentre entradas e saídas, 16 registros para a consulta relacionada a **ÁLVARO BERNARDES GARCIA**, 376 registros vinculados a **NASARENO DAS NEVES**, 27 registros atinentes a **RICARDO PINTO KORPS** e 126 registros para as consultas relativas a **WAGNER OTHERO**.<sup>48</sup>

46 ANEXO 16. Relatório de Informação nº 219/2019.

47 ANEXO 20. Autos de IPL nº 5043768-24.2019.4.04.7000 (INQ. 3992, STF), evento 1, INQUÉRITO 26, (fls. do IPL 798/805).

48 ANEXO 17. Relatório de Informação nº 220/2019.



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Outrossim, em termo de declaração prestado no Inquérito 3992, ALBERTO YOUSSEF confirmou que a doação recebida por JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR na campanha de 2010, pela empresa JARAGUÁ, era fruto de propina.<sup>49</sup>

Ainda, a corroborar o efetivo vínculo entre ALBERTO YOUSSEF e **CRISTIAN JATY** e a discussão entre ambos a respeito da realização das doações eleitorais como pagamento dissimulado de propina, foi identificado um **e-mail trocado entre ALBERTO YOUSSEF e CRISTIAN JATY, com o título "Prestação de contas primo"**, no qual tratam do assunto relativo às doações, conforme reproduzido no relatório policial de análise<sup>50</sup> :

paulogoia58@hotmail.com	cristian.silva@jaraguaequipamentos.com	null email	=?iso-8859-1?Q?presta=E7ao_?= ?iso-8859-1?Q?de_contas_?= ?iso-8859-1?Q?_primo?=&	8/30/2010 10:22:22 AM
-------------------------	--	------------	--	-----------------------

boa tarde obrigado pelas doações aguardo os dados para emitir os recibos abraço.

(Cristian Silva) cristian.silva@jaraguaequipamentos.com	null null email	=?ISO-8859-1?Q?Re=3A_presta=E7ao_de_contas__primo?=&	8/30/2010 10:52:43 AM
---	-----------------	--	-----------------------

Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda  
Av. Jaraguá 300  
18087-380-Sorocaba-SP-Brasil  
CNPJ 60.395.126/0001-34

Grato  
Cristian

Questionado sobre o e-mail enviado no dia 30/08/2011 às 14:17, pelo e-mail "Paulo ggoia" <[paulogoia58@hotmail.com](mailto:paulogoia58@hotmail.com)> para <[cristian.silva@jaraguaequipamentos.com](mailto:cristian.silva@jaraguaequipamentos.com)>, com o assunto "prestação\_de\_contas\_\_primo", em que o colaborador escreveu "**boa tarde obrigado pelas doações aguardo os dados para emitir os recibos abraço**"<sup>51</sup>, ALBERTO YOUSSEF confirmou que a mensagem eletrônica diz respeito **aos valores de propina vinculados aos contratos da RNEST, celebrados entre a empresa JARAGUÁ e a PETROBRAS.**<sup>52</sup>

49 **ANEXO 21.** Autos de IPL nº 5043768-24.2019.4.04.7000 (INQ. 3992, STF), evento 1, INQUÉRITO 11, (fls. do IPL 347 e 349).

50 **ANEXO 22.** Relatório de análise de e-mails confeccionado pela autoridade policial em sede dos autos de quebra telefônica e telemática, nº 5049597-93.2013.4.04.7000, evento 76, fl. 73, tendo como um dos alvos ALBERTO YOUSSEF.

51 **ANEXO 22.** Relatório de análise de e-mails confeccionado pela autoridade policial em sede dos autos de quebra telefônica e telemática, nº 5049597-93.2013.4.04.7000, evento 76, fl. 73, tendo como um dos alvos ALBERTO YOUSSEF.

52 **ANEXO 21.** Autos de IPL nº 5043768-24.2019.4.04.7000 (INQ. 3992, STF), evento 1, INQUÉRITO 11, (fls. do IPL 347 e 349).





# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Ainda segundo ALBERTO YOUSSEF, **CRISTIAN JATY SILVA** foi o responsável por enviar os dados da empresa JARAGUÁ para emissão dos recibos, pois se tratava de propina paga por meio de doações oficiais. Nesse sentido, o colaborador reforçou que teve contato com **CRISTIAN JATY SILVA** por várias vezes, tanto no escritório da Jaraguá em Alphaville, como em seu escritório na Avenida São Gabriel.<sup>53</sup>

Confirmou, no mais, que as doações eleitorais efetuadas em 2010 pela empresa JARAGUÁ em favor de MÁRIO NEGROMONTE, MÁRIO NEGROMONTE FILHO, LUIZ FERNANDO RAMOS DE FARIA, ROBERTO BRITTO, ALINE CORREA, ROBERTO TEIXEIRA também se prestaram para o pagamento de propina.<sup>54</sup>

## 5 – CAPITULAÇÕES

Diante de todos crimes praticados em desfavor da PETROBRAS, o **Ministério Público Federal** denuncia:

1) **ÁLVARO BERNARDES GARCIA, NASARENO DAS NEVES, RICARDO PINTO KORPS e WAGNER OTHERO**, pela prática, no período compreendido entre 18/03/2008 e 08/11/2014, por **4 (quatro)** vezes, do delito de **corrupção ativa**, previsto no art. 333, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 71 do CP;

2) **CRISTIAN JATY SILVA**, pela prática, no período compreendido entre 18/03/2008 e 08/11/2010, por **2 (duas)** vezes, do delito de **corrupção ativa**, previsto no art. 333, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 71 do CP;

3) **ÁLVARO BERNARDES GARCIA, NASARENO DAS NEVES, RICARDO PINTO KORPS, WAGNER OTHERO e WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, pela prática, no período compreendido entre 11/04/2011 e 05/12/2011, por **02 (duas) vezes**, do delito de **lavagem de capitais**, previsto no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), na forma do art. 71 do CP.

4) **ÁLVARO BERNARDES GARCIA, NASARENO DAS NEVES, RICARDO PINTO KORPS, WAGNER OTHERO e MÁRCIO ANDRADE BONILHO**, pela prática, no período compreendido entre 22/03/2012 e 12/06/2012, por **02 (duas) vezes**, do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, V, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), na forma do art. 71 do CP.

5) **ÁLVARO BERNARDES GARCIA, CRISTIAN JATY SILVA, RICARDO PINTO KORPS e WAGNER OTHERO**, pela prática, no período compreendido entre 11/08/2010 e 30/08/2010, por **8 (oito)** vezes, do delito de **lavagem de capitais**, previsto no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), na forma do art. 71 do CP.

53 **ANEXO 21.** Autos de IPL nº 5043768-24.2019.4.04.7000 (INQ. 3992, STF), evento 1, INQUÉRITO 11, (fls. do IPL 347 e 349).

54 **ANEXO 21.** Autos de IPL nº 5043768-24.2019.4.04.7000 (INQ. 3992, STF), evento 1, INQUÉRITO 11, (fls. do IPL 347 e 349).



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

## 6 – REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer o **Ministério Público Federal**:

**a)** o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (artigo 394, §1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;

**b)** a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;

**c)** seja arbitrado o **dano mínimo**, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no artigo 387, caput e IV, do Código de Processo Penal, no montante de **R\$ 5.854.200,04 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos reais e quatro centavos)**, correspondente ao valor desviado mediante práticas de corrupção pelos denunciados da PETROBRAS em favor de PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF e integrantes do Partido Progressista (narrado no capítulo 2), isto é, prometidos por **ÁLVARO BERNARDES GARCIA, NASARENO DAS NEVES, RICARDO PINTO KORPS, CRISTIAN JATY SILVA e WAGNER OTHERO**, na condição de administradores da **JARAGUÁ EQUIPAMENTOS**, e aceitos por PAULO ROBERTO COSTA e pelo Partido Progressista – PP, por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, no interesse dos contratos celebrados entre a Estatal e a empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS.

**d)** seja decretado o **perdimento do produto e proveito dos crimes**, ou do seu equivalente, incluindo aí eventuais numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de **R\$ 5.854.200,04**, correspondente ao valor total dos numerários ilícitos objeto de operações de lavagem de dinheiro pelos denunciados a partir das condutas objeto dos itens “3.1” e “3.2” da presente denúncia, relacionadas às transferências efetuadas pela empresa JARAGUÁ em favor das empresas MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA. e SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO LTDA., além das doações eleitorais realizadas em favor de candidatos do partido progressista – PP, com sua destinação nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 9.613/98.

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

**Deltan Martinazzo Dallagnol**  
Procurador da República

**Januário Paludo**  
Procurador Regional da República

**Antonio Carlos Welter**  
Procurador Regional da República

**Orlando Martello**  
Procurador Regional da República

**Paulo Galvão**  
Procurador da República

**Júlio Carlos Motta Noronha**  
Procurador da República



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

**Roberson Henrique Pozzobon**  
Procurador da República

**Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara**  
Procuradora da República

**Laura Gonçalves Tessler**  
Procuradora da República

**Athayde Ribeiro Costa**  
Procurador da República

**Jerusa Burmann Viécili**  
Procuradora da República

**Marcelo Ribeiro de Oliveira**  
Procurador da República

**Felipe D'Élia Camargo**  
Procurador da República

**Antonio Augusto Teixeira Diniz**  
Procurador da República

**Alexandre Jabur**  
Procurador da República

## ROL DE TESTEMUNHAS

1) PAULO ROBERTO COSTA<sup>55</sup>, brasileiro, nascido em 01/01/1954, filho de Evolina Pereira da Silva Costa, inscrito no CPF/MF sob o nº 302.612.879-15, residente na Rua Ivaldo de Azambuja, casa 30, Condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, CEP 22.793-316, Rio de Janeiro/RJ;

2) ALBERTO YOUSSEF<sup>56</sup>, brasileiro, nascido em 06/10/1967, filho de Antoinette Selman, inscrito no CPF/MF sob o nº 532.050.659-72, atualmente recolhido na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR;

3) PAULO ROBERTO DALMAZZO<sup>57</sup>, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da identidade nº 20208574, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 246.255.568-48, residente e domiciliado à Rua Indiana, nº 31, Cosme Velho, Rio de Janeiro;

55 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal, homologado pelo e. Supremo Tribunal Federal na Petição n. 5209/2014 e cuja execução é acompanhada por esse Juízo nos Autos nº 5065094-16.2014.404.7000 – **ANEXO 18**.

56 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal, homologado pelo e. Supremo Tribunal Federal na Petição n. 5244/2014 e cuja execução é acompanhada por esse Juízo nos autos n. 5002400-74.2015.404.7000 – **ANEXO 19**.

57 Processo nº 5045107-91.2014.4.04.7000, evento 11, PET1.



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

Distribuição por dependência aos autos nº 5045107-91.2014.4.04.7000 (IPL), nº 5032726-80.2016.4.04.7000 (Afastamentos de sigilos bancário e fiscal) e autos conexos

**1** – O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em desfavor de **ÁLVARO BERNARDES GARCIA, CRISTIAN JATY SILVA, NASARENO DAS NEVES, RICARDO PINTO KORPS, WAGNER OTHERO, WALDOMIRO DE OLIVEIRA e MÁRCIO ANDRADE BONILHO.**

**2** – Deixa-se de oferecer denúncia em relação a PAULO ROBERTO COSTA, em respeito ao respectivo acordo de colaboração premiada<sup>58</sup>, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionado no presente Juízo a partir do momento em que somados 20 (vinte) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo. Observe-se que o Ministério Público Federal deixar de oferecer denúncia não configura inércia, mas tão somente o cumprimento do acordado com o colaborador, sendo possível o oferecimento de novas denúncias na hipótese de descumprimento do acordado. Deste modo, pugna pela decretação da suspensão do prazo prescricional dos delitos ora denunciados pelo prazo de 10 anos, conforme previsto no termo homologado.

**3** – Deixa-se de oferecer denúncia em relação a ALBERTO YOUSSEF, em respeito ao respectivo acordo de colaboração premiada<sup>59</sup>, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionado no presente Juízo a partir do momento em que somados 30 (trinta) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo. Observe-se que o Ministério Público Federal deixar de oferecer denúncia não configura inércia, mas tão somente o cumprimento do acordado com o colaborador, sendo possível o oferecimento de novas denúncias na hipótese de descumprimento do acordado. Deste modo, pugna pela decretação da suspensão do prazo prescricional dos delitos ora denunciados pelo prazo de 10 anos, conforme previsto no termo homologado.

**4** – Em relação aos ex-agentes políticos mencionados no item 3.2 dessa acusação, o MPF informa que:

4.1. JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR, MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE, LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA foram denunciados perante o Supremo Tribunal Federal em decorrência do recebimento de valores espúrios, travestidos de doação oficial, provenientes da

58 **ANEXO 18.**

59 **ANEXO 19.**



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, sendo que a ação penal foi declinada para este Juízo e tramita sob o número nº 5040308-29.2019.4.04.7000<sup>60</sup>;

4.2. Em relação aos demais agentes que não possuem foro por prerrogativa de função, com exceção ROBERTO PEREIRA DE BRITTO e MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE JUNIOR, em relação aos quais a acusação foi rejeitada pelo STF<sup>61</sup>, o **Ministério Público Federal** requer seja instaurado inquérito policial autônomo, com a finalidade específica de apurar a prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro.

**5** – Para fins de cadastro e tramitação, considerando a propositura da presente ação pena, requer-se seja dada a baixa no Inquérito 5045107-91.2014.4.04.7000, que instrui a presente exordial acusatória.

**6** – Requer, ainda, o Ministério Público Federal:

**a)** a expedição de ofício ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE solicitando cópia dos recibos eleitorais mencionados no capítulo 3.2, qual sejam nº 11000162884, 11000124583, 11000025732, 11000018964, 11000066116, 11000158804, 11000048622 e 11000157806, a fim de que sejam acostados nos presentes autos para instrução do feito;

**b)** sejam juntadas as Folhas de Antecedentes Criminais dos denunciados constantes dos bancos de dados a que tem acesso a Justiça Federal.

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

**Deltan Martinazzo Dallagnol**  
Procurador da República

**Januário Paludo**  
Procurador Regional da República

**Antonio Carlos Welter**  
Procurador Regional da República

**Orlando Martello**  
Procurador Regional da República

**Paulo Galvão**  
Procurador da República

**Júlio Carlos Motta Noronha**  
Procurador da República

**Roberson Henrique Pozzobon**  
Procurador da República

**Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara**  
Procuradora da República

**Laura Gonçalves Tessler**  
Procuradora da República

**Athayde Ribeiro Costa**  
Procurador da República

**Jerusa Burmann Vecili**  
Procuradora da República

**Marcelo Ribeiro de Oliveira**  
Procurador da República

**Felipe D'Élia Camargo**  
Procurador da República

**Antonio Augusto Teixeira Diniz**  
Procurador da República

**Alexandre Jabur**  
Procurador da República

60 Processo 5040308-29.2019.4.04.7000/PR, Evento 2, DENUNCIA2, Páginas 10 e 11.

61 Conforme decisão constante nos autos nº 5040308-29.2019.4.04.7000.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-PR-00073574/2019 PETIÇÃO nº 787-2019**

Signatário(a): **FELIPE DELIA CAMARGO**

Data e Hora: **10/10/2019 18:59:35**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ROBERSON HENRIQUE POZZOBON**

Data e Hora: **10/10/2019 18:40:39**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIO CARLOS MOTTA NORONHA**

Data e Hora: **10/10/2019 18:49:47**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO**

Data e Hora: **10/10/2019 18:48:20**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALEXANDRE JABUR**

Data e Hora: **10/10/2019 18:37:50**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**

Data e Hora: **11/10/2019 12:08:08**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **11/10/2019 15:40:06**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JERUSA BURMANN VIECILI**

Data e Hora: **10/10/2019 18:40:37**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ORLANDO MARTELLO JUNIOR**

Data e Hora: **11/10/2019 14:13:07**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ**

Data e Hora: **10/10/2019 18:45:31**

Assinado com login e senha



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-PR-00073574/2019 PETIÇÃO nº 787-2019**

---

Signatário(a): **LAURA GONCALVES TESSLER**

Data e Hora: **10/10/2019 19:52:41**

Assinado com login e senha

---

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 646FA760.2D0A6E4D.50EA12FD.F641BA6D